## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

## Direito Comercial II (Sociedades Comerciais)

3.º Ano — Turma TAN — Regência: Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão Exame de Época Especial (Finalistas) – 15 de setembro de 2021 (90 minutos)

## Tópicos de correção

- 1. Enquadramento do processo de constituição de sociedades comerciais.
  - Referência à forma legalmente exigida para a celebração do contrato de sociedade, devendo ser reduzido a escrito e as assinaturas dos seus subscritores devem ser reconhecidas presencialmente. A referência à folha de rascunho poderia suscitar a necessidade de substituição por um documento que assegure níveis equivalentes de inteligibilidade, durabilidade e autenticidade (artigo 4.º-A). Neste caso, o contrato teria de revestir uma forma mais solene (escritura pública ou documento particular autenticado) dado que Ana entrava para a sociedade com um bem imóvel (artigos 7.º, n.º 1, CSC e 875.º do CC).
  - Tipo societário escolhido era o de sociedade por quotas (artigo 197.º e ss.), número mínimo de dois sócios (artigo 7.º, n.º 2) e capital social livre, que, por serem três sócios, teria de ser, no mínimo, de 3,00 EUR (artigos 201.º e 219.º, n.º 3). Crítica ao regime legal e confronto com o princípio da intangibilidade do capital social.
  - Enquadramento do regime das entradas dos sócios, nomeadamente nos termos dos artigos 20.º, al. a), 25.º e ss., e 202.º e ss..
  - Qualificação da entrada de Ana como sendo uma entrada em espécie, análise do regime, designadamente a necessidade de ser sujeita à verificação por parte de um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade (artigo 28.º, n.º 1). O valor do bem tem de ser pelo menos equivalente ao valor da sua participação social, nos termos do artigo 25.º, n.º 1. Existindo erro na avaliação feita pelo revisor, a sócia seria responsável pela diferença, até ao valor nominal da sua participação

- (artigo 25.°, n.° 3), sem prejuízo da responsabilização do revisor, nos termos do artigo 82.°.
- Qualificação da entrada de Bernardo como uma entrada em indústria, não admissível neste tipo societário (artigo 202.°, n.° 1). Para que fosse admitido como sócio e beneficiasse da participação social de 50.000,00 EUR, teria de realizar a entrada em dinheiro, podendo eventualmente diferi-la no tempo, nos termos legais (artigos 25.°, n.° 4, 26.°, n.° 3 e 203.°). Eventual admissão da obrigação assumida por Bernardo como se tratando de uma prestação acessória, nos termos do artigo 209.°, e problemas que daí poderiam advir (por exemplo, pelo artigo 27.°, n.ºs 1 e 5).
- Qualificação da entrada de Carlota como sendo em dinheiro. Regra geral de realização imediata, até ao momento da celebração do contrato (artigo 26.º), o que não sucedeu, dado que foi em parte diferida. Diferença entre "subscrição" e "realização" da entrada. É permitido o diferimento das entradas em dinheiro, nos termos do artigo 26.º, n.º 3. No caso, dá-se o diferimento de parte da entrada, ficando a realização sujeita à verificação de uma condição, o que não é admitido (artigo 203.º, n.º 1). Discussão das posições doutrinárias em torno do momento em que se torna exigível o cumprimento desta obrigação de entrada e tomada de posição.
- A participação social de Carlota nunca poderia ser superior ao valor da sua entrada, apenas o contrário seria admissível, enquanto ágio ou prémio de emissão (artigo 25.º, n.º 1).
- Face ao que se encontra previsto no artigo 198.º, é possível a responsabilização de Carlota além do limite elencado no artigo 197.º, n.º 1, sendo determinável e cumprindo os requisitos legais de estipulação. Confronto com outros tipos societários, em particular com o regime das sociedades anónimas.

- 2. Referência ao regime dos deveres gerais dos administradores (artigo 64.º, n.º 1), em concreto quanto à bitola da diligência de um gestor criterioso e ordenado, o que não se coaduna com o facto do gerente só consultar pela primeira vez as contas da sociedade cerca de um ano e meio após a sua constituição.
  - Identificação de uma situação de perda de mais de metade do capital social, com consequente aplicação do artigo 35.º e respetivas consequências. Análise crítica do preceito e menção ao disposto nos artigos 171.º, n.º 2, 523.º e 528.º, n.º 2.
  - Necessidade de convocação da assembleia geral por parte do gerente por meio de certa registada, expedida com a antecedência mínima de 15 dias, a não ser que o contrato de sociedade exigisse outras formalidades ou estabelecesse um prazo mais longo (artigos 35.º, n.º 1 e 248.º, n.º 3). Por outro lado, ausência dos elementos mínimos de informação e análise das consequências da omissão dos pontos referidos no artigo 35.º, n.º 3, e, ainda, ausência de determinação clara quanto à ordem do dia. Verifica-se ainda uma inobservância (eventual) da obrigação das assembleias gerais se realizarem ou na sede da sociedade ou em território nacional, nos termos do artigo 377.º, n.º 6, al. a), *ex vi* artigo 248.º, n.º 1. Não obstante as invalidades referidas, possibilidade de se verificar a existência de uma assembleia geral universal, nos termos do artigo 54.º, com análise dos respetivos pressupostos (o que não era o caso, face à ausência de Ana).
  - Problema da representação dos sócios e o alcance do artigo 249.º, n.º 5. Críticas doutrinárias e tomada de posição.
- **3.** Referência detalhada aos deveres gerais fundamentais dos administradores (artigo 64.º) e análise da necessidade do pedido de financiamento.
  - Exposição sobre a capacidade da sociedade e a discussão em torno da superação do princípio da especialidade (artigo 6.º, n.º 1).

- Análise do artigo 6.º, n.º 3, não se podendo equacionar a discussão *tradicional* em torno deste artigo por se tratar da prestação de uma garantia por conta de uma dívida da própria sociedade.
- Salvo disposição em contrário no contrato de sociedade, necessidade de deliberação dos sócios para que fosse possível onerar o bem imóvel (artigo 246.º, n.º 2, al. c)).
- **4.** Convocação da assembleia geral terá em princípio respeitado as formalidades previstas no artigo 248.º, n.º 3.
  - Referência ao direito aos lucros, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, al. a), e análise do regime de conservação do capital social e suas funções, nomeadamente por referência aos artigos 32.º e 33.º. Distribuição dos lucros não ocorreria face ao facto de Ana e Carlota terem votado contra e as suas participações sociais representarem mais de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral (artigo 217.º, n.º 1).
  - Acordo celebrado entre Ana e Bernardo configura um acordo parassocial (artigo 17.º). Enquadramento geral do papel e eficácia destes acordos, que, sendo celebrados entre dois ou mais sócios nessa qualidade, são-no à margem do contrato de sociedade e regulam relações societárias (no caso, o exercício do direito de voto por parte de Ana). Liberdade de forma (artigo 219.º, CC). Não diz respeito a qualquer conduta proibida por lei, sendo expressamente permitido o acordo relativo ao exercício do direito de voto (artigo 17.º, n.º 2, 1.ª parte). O incumprimento do mesmo não poderia afetar a condição da sócia enquanto tal, tendo uma eficácia meramente obrigacional, *inter partes*, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, parte final, cumulada com eventual indemnização pelo incumprimento (desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil obrigacional).

- Sobre a cláusula que Bernardo pretendia inserir no contrato de sociedade: competência da assembleia geral para deliberar (artigos 85.°, n.° 1 e 246.°, n.° 1, al. h)). Prestação adicional sob forma de prestação suplementar (artigos 210.° e ss.), prestação acessória (artigo 209.° para quem entenda que pode ser em dinheiro). Se for classificada como suplementar não poderia ser logo exigível (artigo 211.°). A proposta de deliberação, além de não estar na ordem do dia, não foi aprovada. Para o ser, teria de cumprir a maioria qualificada imposta pelo artigo 265.°, n.° 1. E, mesmo que (em abstrato) tivesse sido aprovada, seria sempre ineficaz para o(s) sócio(s) que não consentisse(m) (artigos 55.° e 86.°, n.° 2).
- Possibilidade de responsabilização de Bernardo por duas vias possíveis: a ação social *ut universi*, dependente da deliberação prévia dos sócios (artigo 75.°, n.° 1) e a ação social *ut singuli* (artigo 77.°, n.° 1).
- Análise do regime e requisitos para a viabilidade da ação de responsabilidade civil do gerente (artigo 72.º, n.º 1) e seus pressupostos.
- Quanto à culpa, em especial: o sentido da presunção de culpa prevista no artigo 72.º, n.º 2 (culpa em sentido amplo ou culpa em sentido estrito). Divergências doutrinárias relativamente ao sentido e alcance desse preceito legal (business judgment rule). Discussão e tomada de posição.

Ponderação global: 1 v.